



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 44, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, que Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Luis Carlos Heinze

30 de setembro de 2025



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 124, de 2022, do Deputado Júlio Delgado, que *altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 124, de 2022, de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado. A proposição legislativa visa instituir medidas de flexibilização tarifária para os serviços essenciais de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário. As medidas são aplicáveis durante períodos de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ou emergências climáticas.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O projeto altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para acrescentar o art. 19-A, que prevê a suspensão, para consumidores diretamente atingidos por calamidade pública, das parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia (a exemplo das bandeiras tarifárias) e da interrupção do fornecimento por inadimplência. O texto estabelece que não serão cobrados multas e juros correspondentes ao período de suspensão. Os ônus decorrentes serão resarcidos pelo Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

A proposição modifica também a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir o custeio dessas despesas entre as finalidades do Funcap. Permite a transferência direta de recursos do Funcap para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, ressalvando que não serão cobertos descontos já concedidos a beneficiários de tarifas sociais. Por fim, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para adicionar o § 6º ao art. 8º, determinando que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico prevejam medidas de flexibilização tarifária para água e esgoto em situações de calamidade pública em seus respectivos territórios.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para análise.

O Projeto de Lei nº 124, de 2022, foi autuado em 26 de fevereiro de 2025, e sua tramitação inicial foi publicada no Diário do Senado Federal. Em 17 de março de 2025, a matéria foi despachada para análise das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

A proposição, sob o aspecto da constitucionalidade e juridicidade, encontra amparo na ordem constitucional vigente. A competência para legislar sobre normas gerais de energia e saneamento básico é da União, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal. As medidas propostas visam a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

proteção social e o auxílio a populações em situação de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pela erradicação da pobreza, previstos nos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso III, da Constituição. A previsão de custeio por fundo federal, como o Funcap, é compatível com a competência da União para organizar e manter a Defesa Civil, nos termos do art. 21, inciso XXVIII, da Constituição. Inexiste, portanto, qualquer vício de constitucionalidade ou injuridicidade.

Nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes.

O Projeto de Lei nº 124, de 2022, versa sobre a flexibilização tarifária de serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tais serviços são essenciais componentes da infraestrutura e estão sujeitos à regulamentação por agências específicas. Dessa forma, a matéria se insere plenamente na esfera de competência desta Comissão para a análise de mérito.

O mérito da proposição manifesta-se, em primeiro lugar, no reconhecimento de que a manutenção do acesso contínuo a serviços essenciais, em situações de calamidade pública, constitui um direito mínimo indispensável para a reconstrução das condições de vida de comunidades atingidas. A suspensão de encargos extraordinários, como as bandeiras tarifárias, e a vedação da interrupção do fornecimento por inadimplência, no período de vigência do estado de calamidade, não configuram mera concessão graciosa, mas resposta legislativa adequada a circunstâncias em que a vulnerabilidade econômica se soma à desestruturação social e ambiental. Nesse sentido, a medida legislativa assegura que famílias impactadas possam concentrar seus parcos recursos em necessidades emergenciais, contribuindo para a redução da exclusão social e para a proteção de grupos já expostos a riscos intensificados.

A disciplina financeira do projeto é igualmente digna de nota. O custeio das medidas excepcionais por meio do Funcap reforça a racionalidade



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

econômica da proposição. Adicionalmente, a medida afasta o financiamento dessas flexibilizações da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), evitando a transferência dos custos para o conjunto dos consumidores. Essa solução preserva a modicidade tarifária, princípio estruturante da regulação dos serviços públicos de energia elétrica, ao impedir que encargos extraordinários se diluam de forma indiscriminada na fatura dos usuários.

A escolha legislativa, portanto, harmoniza dois valores que muitas vezes se encontram em tensão: de um lado, a garantia de proteção imediata e efetiva às populações afetadas por desastres, e de outro, a preservação da sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e permissionárias.

O resarcimento custeado pelo Funcap confere segurança jurídica às prestadoras, assegurando-lhes a continuidade operacional sem que se comprometa a qualidade do serviço ou a estabilidade do setor. Essa equação revela maturidade normativa, na medida em que distribui de forma equitativa os ônus decorrentes da calamidade, evitando tanto o abandono social dos consumidores atingidos quanto a transferência injusta de custos para a coletividade.

O texto normativo fortalece a capacidade de resposta institucional do Estado, uma vez que integra o regime de flexibilização tarifária à política nacional de defesa civil, ampliando a eficácia das ações de recuperação em áreas atingidas. A previsão legal de instrumentos específicos para mitigar os efeitos financeiros da calamidade sobre os consumidores consolida a ideia de que o sistema de proteção civil deve abranger não apenas medidas emergenciais de resgate e socorro, mas outras finalidades que resguardem a continuidade da vida cotidiana em condições minimamente dignas. A legislação, nesse sentido, reconhece que a interrupção de serviços básicos em contextos de vulnerabilidade não constitui apenas um problema contratual, mas uma questão de ordem pública que compromete o próprio processo de reconstrução social.

A proposição, em sua essência, reafirma o compromisso do Estado com a justiça social e com a eficiência regulatória. A modicidade tarifária é preservada ao impedir a socialização indiscriminada dos custos; as empresas são resguardadas mediante resarcimento adequado; e as populações afetadas



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

encontram no ordenamento jurídico uma rede de proteção que lhes garante a continuidade do acesso a serviços indispensáveis à vida. A lei projetada apresenta-se não apenas como oportuna, mas como expressão necessária de um modelo regulatório que busca equilibrar solidariedade, sustentabilidade e proteção da dignidade humana diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelos desastres naturais.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão em, de 2025

**Senador Marcos Rogério, Presidente**

**Senador Luis Carlos Heinze, Relator**



## Relatório de Registro de Presença

## 27ª, Extraordinária

## Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS		4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

  

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. CHICO RODRIGUES	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. ANGELO CORONEL	
IRAJÁ	3. NELSINHO TRAD	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	4. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

  

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. ROGERIO MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

  

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
BETO FARO	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON	3. VAGO	
JORGE KAJURU	4. VAGO	

  

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. TEREZA CRISTINA	
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	3. CLEITINHO	

## Não Membros Presentes

JORGE SEIF  
STYVENSON VALENTIM  
AUGUSTA BRITO  
ZENAIDE MAIA



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 124/2022)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, PELA APROVAÇÃO DO PL 124/2022.

30 de setembro de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura